



Projeto de Lei nº 3.329/2025

Acrescenta artigo à Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O título de que trata esta lei não poderá ser concedido a:

I – pessoa natural;

II – pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos;

III – empreendimento ou evento com fins lucrativos;

IV – obra artística que não esteja em domínio público, nos termos da legislação federal pertinente;

V – estabelecimento empresarial, produto ou marca comercial;

VI – bem que se enquadre nas normas relativas ao direito de propriedade intelectual, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Observada a vedação prevista no inciso II do *caput*, é permitida a concessão do título de relevante interesse cultural a bem, manifestação ou expressão cultural cuja denominação tenha sido utilizada para o registro público de pessoa jurídica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2025.

Doutor Jean Freire (PT)

Justificação: Para concessão do título de relevante interesse cultural, a vigente Lei nº 24.219, de 15/7/2022, estabelece que o reconhecimento deve ser direcionado a bens, manifestações ou expressões culturais que sejam criações, atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais; sejam locais tradicionais de realização de atividades, encontros ou celebrações coletivas da comunidade; reforcem, para um ou mais grupos sociais, a identidade e o sentimento de pertença à comunidade.

A conceituação estabelecida na norma é bastante ampla, o que entendemos adequado, ao permitir um amplo leque de destinatários, considerando-se a riqueza e a diversidade da cultura mineira.

No entanto, é também importante que se deixe claro, no texto normativo, a que tipo de destinatário o título não pode ser dirigido. Nesse sentido, propomos que aqueles bens cujo reconhecimento como relevante interesse cultural possa ensejar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por violação do princípio da impessoalidade, devam ser expressamente citados na lei. Assim, a proposta é que o título de relevante interesse cultural do Estado não seja concedido a pessoa natural ou jurídica, marcas e empreendimentos comerciais, obras ou bens sob tutela de direitos de propriedade intelectual ou autoral.

Portanto, propomos consignar tais vedações de forma expressa no texto da lei e, para tanto, contamos com o apoio dos pares a este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.